



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 4.005 de 25 de agosto de 2026, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Engº. Fabiano Oliveira Pereira

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez
Wanderlei da Rocha Rabello
Felipe Sousa
Irineu Miritiz Silva
Arnóbio Mulet Pereira
Giovanni Luigi

Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do SINDIROSODOSUL
Representante da FRACAB
Representante do SAERRGS

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Eduardo Michelin
Rosângela de Lima
Fernando Müller Pires

Representante da FETERGS
Representante do Governo
Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER/RS, no dia 25 de agosto de 2026, às 12:00horas, no plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes Rodoviários Engº Fabiano de Oliveira Pereira, satisfeito o quórum regulamentar, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº 4.004, sendo as mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes. A seguir, observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA- 26/0435-0004440-1 - EMPRESSO SINIMBU LTDA. - requer relevação do auto de infração nº 125255. (Redistribuído)**
Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo e Eduardo Michelin representante da FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: EXPRESSO SINIMBU LTDA. Registro DAER nº724, interpôs defesa contra autuação em decorrência de infração de tráfego. INFRAÇÃO Nº TNT 125255 - Data da Notificação 25/03/2026 - Amparo Legal ARTIGO 48, GRUPO IV, INCISO/ALÍNEA C. Resolução 8263/2024- DESCRIÇÃO: Não portar licenças de contrato (grade horária), licença de turismo ou de fretamento, de acordo com o tipo de transporte realizado, ou autorização por prazo determinado, expedido pelo DAER.- FATO GERADOR: Veículo realizando viagem especial (turismo) com origem em Santa Cruz do Sul, destino Rio Pardo, e não portava no interior do veículo a licença de turismo válida emitida pelo DAER. - ALEGAÇÕES DA DEFESA – Empresa confirma que a licença de turismo não estava no interior do veículo, porém a licença estava válida no sistema do DAER, e que isso não causou nenhum tipo de prejuízo. Em sequência o Senhor Presidente abre a palavra ao procurado da requerente Sr. Aroldo Martins manifesta as alegações da empresa. O Senhor Presidente solicita o voto do conselheiro relator . Voto: Após

.....

análise da legislação aplicável, especialmente o disposto na resolução 8263/2024, observa-se que é obrigatório estar no interior dos veículos tanto licenças de turismo ou fretamento (de acordo com o serviço realizado). Sobre o fato em questão, em sua defesa prévia, a empresa confirma que o documento não estava no interior do veículo, porém este fato não caracteriza transporte irregular. (o que não foi dito em nenhum momento), pois a questão central da situação é que o artigo em questão menciona o fato de a licença de turismo ser obrigatória no interior do veículo, fato que não aconteceu. Presidente é como eu costume votar nesses casos aqui que foi anexado a licença. Voto pela transformação em advertência. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria de 8 x 1 de votos: - pela transformação em advertência o auto de infração nº 125255, aplicada a EMPRESO SINIMBU LTDA.**.....

Conselheira Rosângela de Lima representante do Governo vota em manter o auto de infração.....

PROA- 25/0435-0000050-6 e anexos 25/0435-0000831-0 – 250435-0020895-6 - EMPRESA FATIMA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - requer relevação do auto de infração nº 123212......

Relato e da revisão Ricardo Moreira Nuñez representante do Governo e Giovanni Luigi representante do SAERRGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Trata o presente expediente, de recurso ao indeferimento da Defesa Prévia, na qual foi mantida a notificação nº 123.212 à empresa FÁTIMA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, com Registro N. 160 no Daer, em 16/12/2024, quando, na Estação Rodoviária de Porto Alegre, “veículo executando viagem intermunicipal de passageiros linha regular comum nº 367, origem Porto Alegre, destino Taquari, com o para-brisa lado esquerdo trincado no momento da abordagem, fotos em anexo”, sendo este o fato gerador, e enquadrado no art. 34, grupo II inciso H, da Lei Estadual n. 14.834/2016. Em sua defesa, a empresa não faz alegações vazias como rasuras inexistentes do TNT, nem mesmo acusações à fiscalização, apenas apresenta a nota fiscal da troca do para-brisa ocorrido no dia 10/01/2025 e fotos do veículo confirmando a devida troca. Pelas fotos, a trinca ocorreu no para-brisa do lado direito e não do lado esquerdo como descrito no TNT. Acredito que a confusão se deu na descrição do fiscal por sua visão de fora do veículo, entendendo como a trinca estar do lado esquerdo. É esse o relatório, Senhor Presidente. Em sequência o Senhor Presidente abre a palavra ao representante da requerente Sr. Wilian Druzzian se manifesta pela empresa, expõe suas alegações ao colegiado. Em continuidade o Senhor Presidente abre a palavra ao conselheiro relata para voto. Voto: Entendo que a trinca em um para-brisa pode ocorrer durante a viagem em que o veículo é abordado. Nessa situação a empresa poderia orientar que seus condutores registrassem o ocorrido e buscassem testemunhas para o momento em que o fato se deu. A nota fiscal sugere uma pronta resposta à identificação do problema pela fiscalização, mas não garante o momento em que o trincado teria ocorrido. Mas também não se tem evidências de uma postura da empresa em menosprezar um problema que possa trazer consequências mais graves, protelando sua solução. Assim, considerando o fato de que a possível

causa das trincas seja um problema de estrutura de pavimento no trajeto de suas linhas, ou mesmo das trincas ocorrerem pelo repetido balanço lateral do veículo devido a falta ou deficiência de acostamento em nossas rodovias, e, nesse caso, considerando também a divergência a respeito do lado da trinca, voto pela NULIDADE do auto de infração nº 123.212. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos:** - pela nulidade do auto de Infração nº 123212, aplicada a Empresa Fatima Transporte e Turismo Ltda.-----
PROA- 25/0435-0004462-7 e anexos 25/0435-0004564-0 – 25/0435-0018794-0 – EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA. - requer relevação do auto de infração nº 123808.-----
 Relato e da revisão Irineu Miritiz Silva representante do SINDIROSUL e Arnobio Mulet Pereira representante da FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: PROA: 25/0435-0004462-7 e anexos 25/0435-0004564-0 e 25/0435-0018794-0 - EMPRESA: PLANALTO TRANSPORTES LTDA-REGISTRO DAER: 112-CNPJ: 95.592.077/0001-04-PLACAS DO VEÍCULO: IVV1823-PREFIXO: 1823-RENAVAM: 997126140-MODALIDADE: SD-NOME DO CONDUTOR: FELIPE DE TARSSIS MARTINS-CPF: 031.023.950-82-TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE TRÁFEGO: Nº 123808-DATA DA INFRAÇÃO: 24/02/2025-ORIGEM: Porto Alegre/RS-DESTINO: Chuí/RS-LOCAL DA ABORDAGEM: BR - 116, Km 508(Posto da PRF), no município de Pelotas/RS. HORÁRIO: 14h56min. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Não cumprimento de especificações técnica obrigatórias para veículos. FATO GERADOR: A requerente foi notificada com base na Lei Estadual nº 14.834/2016, artigo nº 34, grupo II, alínea f, pois no momento da abordagem foi identificado que o letreiro eletrônico não estava funcionando, não sendo possível identificar aos passageiros na estrada, horário, itinerário da linha, etc. ALEGAÇÕES DA DEFESA: A recorrente argumenta que o equipamento encontrava-se em pleno funcionamento no momento da partida, sendo a falha decorrente de fatores externos e imprevisíveis, como as condições irregulares da via em obras. Tais ocorrências são alheias aos controles técnicos preventivos e não configuram negligência ou má-fé por parte da operadora. Ressalta-se que não houve prejuízo aos usuários, uma vez que a linha opera em modalidade semidireta, com paradas exclusivamente em terminais rodoviários autorizados. Também não foram registradas reclamações por parte dos passageiros quanto à falha mencionada. Foram anexados à defesa o Laudo de Inspeção Técnica e a apólice de seguro vigente, comprovando a regularidade do veículo e o cumprimento das exigências operacionais e de segurança. Diante dos argumentos apresentados, a empresa requer a relevação da penalidade pecuniária imposta ou, alternativamente, sua comutação para advertência, medida mais proporcional e condizente com a natureza da ocorrência. Caso não acolhida, solicita-se o encaminhamento da matéria ao Conselho de Tráfego do DAER, conforme previsto na legislação estadual aplicável. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO: O Termo de Notificação de Trânsito foi devidamente analisado e encontra-se regular, sem qualquer vício formal ou material que comprometa sua validade ou eficácia. A tábua itinerária é considerada uma especificação técnica obrigatória, pois está diretamente vinculada ao direito à

informação do usuário, à padronização do serviço e à transparência na prestação do transporte público. Sua ausência compromete a clareza e previsibilidade do trajeto, podendo gerar confusão, embarques equivocados e prejuízos à organização operacional nos terminais. O Decreto Estadual nº 30.231/81 complementa a legislação vigente ao estabelecer critérios para aplicação de penalidades e reforçar o papel da fiscalização preventiva exercida pelo DAER. Adicionalmente, a conduta infringe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), aplicável de forma subsidiária aos serviços públicos concedidos. O art. 6º, inciso III, assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os serviços prestados, enquanto o art. 31 exige que a oferta de serviços contenha dados corretos, precisos e ostensivos. A omissão da tábua itinerária, portanto, configura falha na prestação do serviço e afronta o princípio da boa-fé objetiva, essencial à relação entre usuário e prestador. A ausência dessas informações, ainda que em trechos sem embarque ou desembarque, compromete a transparência e a segurança do serviço público prestado. A modalidade semidireta da linha não exime o cumprimento das exigências técnicas previstas em norma. A utilização de displays eletrônicos intermitentes não supre a exigência de exibição clara, contínua e completa das informações obrigatórias. A alternância de dados pode dificultar a leitura e compreensão imediata por parte do usuário, especialmente em ambientes com grande fluxo de passageiros. Ademais, a ausência de reclamações por parte dos passageiros não constitui elemento suficiente para descaracterizar a infração, uma vez que a fiscalização técnica independe de manifestação dos usuários e se baseia em critérios objetivos de conformidade. Por fim, embora a defesa pleiteie a conversão da penalidade em advertência, verifica-se que a infração decorre do descumprimento de obrigação técnica expressamente prevista em regulamentação vigente. A aplicação da multa está devidamente fundamentada e se mostra proporcional à natureza da infração constatada. Na Ocasão o Senhor presidente abre a palavra representante da requerente Sr. Paulo Roberto Petersen, se manifesta, não houve nenhum tipo de problema aos usuários, porque não pega usuário na estrada, modalidade semi-direto, só apanha os passageiros nas estações rodoviárias. Por essa razão, senhor Presidente, não havendo nenhum problema que possa ter ocorrido em relação ao atendimento aos nossos passageiros, eu solicito a relevação do auto de infração ou a comutação dele em pena de advertência. Em continuidade o Senhor Presidenta abra a palavra ao conselheiro relator para seu voto. VOTO: Após analisar o processo, constatei que o ônibus percorreu aproximadamente 260km, desde a sua origem, em Porto Alegre/RS, até sua abordagem no posto da PRF, em Pelotas/RS, por este motivo, não há como saber em que momento da viagem pode ter ocorrido o problema de funcionamento no letreiro eletrônico do ônibus, por esta razão, voto por relevar o Termo de Notificação de Tráfego N° 123808. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos:** - pelo provimento do pedido formulado **PROA- 25/0435-0004462-7 e anexos 25/0435-0004564-0 – 25/0435-0018794-0; e 2)** pela relevação do Auto de Infração nº 123808, aplicada a **EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA.**.....

ENCERRAMENTO: Às 13:44 (treze horas e quarenta e quatro minutos) e nada mais

.....

182 **Ata Ordinária nº 4.005 – 25/08/2026**
183 havendo a tratar o Presidente Fabiano Oliveira Pereira agradece a presença de
184 todos e encerra os trabalhos, e, para constar, eu, Maria Goreti Machado Pereira,
185 Secretária, lavrei e subscrevo a presente ata, que após lida e aprovada vai assinada
186 pela Presidência e demais Conselheiros. OBS: As atividades do Conselho de
187 Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é determinação do Governador
188 do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As
189 sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.....

Engº Fabiano de Oliveira Pereira
Presidente

Ricardo Nuñez
Representante do Governo

Debora A. Alves
Representante do Governo

Felipe Sousa
Representante do Governo

Thuany Martins Britz
Representante do Governo

Representante do Governo

Wanderlei da Rocha Rabello
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS

Giovanni Luigi
Representante – SAERRGS

Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIROSUL

Arnobio Mulet Pereira
Representante – FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária